

MENSAGEM N.º 016, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhoras Vereadoras, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e nobres pares o presente Projeto de Lei nº 016/2024 que dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, marginais ao Rio São Francisco e dá outras providências, para que consolida a regulamentação para preservação florestal.

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar os limites das Áreas de Preservação Permanente, nos moldes estabelecidos pela Lei Nacional nº14.285/2021, que acrescentou no inciso XXVI ao artigo 3° e o §10 ao artigo 4° da Lei Nacional no 12.651/2012, que definiram o conceito de área urbana consolidada e, a partir de tal definição, passou a admitir que, em áreas urbanas consolidadas, lei municipal possa definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4°.

Com a finalidade de definir a limitação adequada, a Agência Municipal de Meio Ambiente, realizou estudo técnico identificando o limite de margem adequada, considerando a vazão do Rio São Francisco, garantindo a segurança da realização de empreendimentos e a preservação da mata ciliar existente, ou sua recuperação quando for o caso.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente.

D 0 1

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 06 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, marginais ao Rio São Francisco, no Município de Lagoa Grande e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete à apreciação da Casa Zeferino Nunes Gomes o seguinte Projeto de Lei:
- Art. 1° Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Lagoa Grande, como urna Linha paralela a margem deste rio.
- I Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas E 376,442,210m e N 8.995.136,750m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 357°33'11" e distância de 968,13m até o vértice P-2, de coordenadas, E 376.400,880m e N 8.996.104,000m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 58°55'06° e distância de 43,39m até o vértice P-3, de coordenadas E 376.438,040m e N 8.996.126,400m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 328°13'56" e distância de 2.765,31m até o vértice P. 4, de coordenadas E 374.982,170m e N 8.998.477,440m; deste segue confrontando com a PE. 745, com azimute 122°47'05° e distância de 2.046,55m até o vértice P-5, de coordenadas E 376.702,720m e N 8.997.369,260m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA PONTALINHO, com azimute 165°28'31" e distância de 1.781,79m até o vértice P-6, de coordenadas E 377.149,580m e N 8.995.644,420m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA PONTALINHO, JOSÉ ALVES E OSMAR ALVES com azimute 252°23'38" e distância de 512,99 até o vértice P-7 de coordenadas E 376.657.760 e N 8.995.488.350 deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA OSMAR ALVES com azimute 173°24'26" e distância 270,37 até o vértice P-8 de coordenadas E 376.688.860 E N 8.995.219.770 deste segue confrontando com O RIO SÃO FRANCISCO com azimute 71°23'35" e distância 260,19 até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.
- Art. 2º Considera-se área urbana central consolidada do município de Lagoa Grande aquela que atende os requisitos do Art. 2º da Lei Federal na 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM,

PONTO	LATITUDE	LONGITUDE
01	8995329.0478 m S	376775.2705 m E
02	8995391.6710 m E	376986.1694 m E
03	8995360.9948 m S	376995.2782 m E

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-PE CNPJ 01.613.731/0001-75 Av. da Uva e do Vinho, nº40, Centro, Lagoa Grande-PE CEP 56.395-000 - Tele.: (87)3869-9665



04 8995298.3716 m S 376784.3793 m E

- *§1*°. As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 20 da Lei Federal no 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, Limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).
- §2°. As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, ê que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de condensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.
- **Art. 3° -** Os limites marginais ao Rio São Francisco da Area de Preservação Permanente APP do território fora da área urbana consolidada, permanecem aqueles determinados pelo Art. 4° da Lei no 12.651/2012, Código Florestal.
- Art. 4° Os projetos a serem aprovados após a vigência desta lei, de parcelamento, construção ou qualquer outro empreendimento, na área de preservação entre os 100 e 500 metros da margem do rio, necessitam estar acompanhados do respectivo Estudo de Avaliação de impacto Ambiental- EIA e terão sua aprovação de acordo com a avaliação de possíveis impactos urbanísticos e ambientais, pelos órgãos licenciadores urbanístico e ambiental municipais.

**Parágrafo Único.** Caso sejam identificados potenciais riscos urbanísticos ou ambientais relacionados aos novos projetos, deverão os órgãos licenciadores delimitar a extensão da área necessária à proteção ambiental, de acordo com a finalidade, extensão, altura, utilização ou pela própria construção da edificação a ser aprovada.

- **Art. 5º -** Os empreendimentos marginais ao Rio São Francisco são responsáveis pelo cuidado e manutenção da sua respectiva Área de Preservação Permanente APP, cujo objetivo é a recuperação das áreas degradadas, reconstituindo a vegetação ciliar e suas características naturais.
- **Art.** 6° Os procedimentos relativos à aprovação dos projetos de trata o Art. 4°, deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art.** 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições ao contrário.

Lagoa Grande - Pernambaco, em 06 de maio de 2024.

VILMAR CAPPELLARO

Prefeito